



Diário Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011

Goiânia, terça-feira, 8 de agosto de 2023 - Ano - XII - Número 140.

COMPOSIÇÃO

Conselheiros

Saulo Marques Mesquita - Presidente
Helder Valin Barbosa - Vice-Presidente
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota - Corregedor
Edson José Ferrari
Carla Cintia Santillo
Kennedy de Sousa Trindade
Celmar Rech

Audidores

Heloisa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Cláudio André Abreu Costa
Marcos Antônio Borges
Humberto Bosco Lustosa Barreira
Henrique Cesar de Assunção Veras

Ministério Público

junto ao TCE-Procuradores

Carlos Gustavo Silva Rodrigues
Eduardo Luz Gonçalves
Fernando dos Santos Carneiro
Maira de Castro Sousa
Silvestre Gomes dos Anjos

Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C. implantado e regulamentado pela Resolução Nº 4/2012



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,
St. João, Goiânia-GO, CEP 74674-015
Telefone: (62) 3228-2000
E-mail: dec@tce.go.gov.br
www.tce.go.gov.br

Índice

Decisões	1
Tribunal Pleno	1
Resolução	1
Acórdão	4
Ata	5
Atos	13
Atos da Presidência	13
Portaria	13
Atos	14
Atos de Licitação	14
Declaração de Dispensa de Licitação	14

Decisões
Tribunal Pleno
Resolução

[Processo - 202300047002085/019-01](#)

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 6/2023

ODISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO E A OPERACIONALIZAÇÃO DO SISTEMA INFORMATIZADO PARA A GESTÃO DO PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas competências constitucionais, legais e regimentais e do poder regulamentar de expedir atos normativos sobre matéria de sua atribuição e a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, conferido pelo art. 2º da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007;

Considerando o disposto no art. 47, §5º, da Resolução Normativa nº 8, de 24 de novembro de 2022, que prevê a regulamentação da disponibilização, implantação e operacionalização do sistema informatizado para a gestão do processo de tomada de contas especial;

Considerando a necessidade de padronizar os procedimentos e integrar as instâncias que atuam na instrução da tomada de contas especial;

Considerando o impacto positivo na tempestividade da instauração da tomada de contas especial e na celeridade processual, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A disponibilização e a operacionalização do sistema informatizado para a gestão do processo de tomada de contas especial, de que trata o art. 47, da

Resolução Normativa nº 8, de 24 de novembro de 2022, observarão o disposto nesta Resolução Normativa.

Art. 2º O sistema informatizado para gestão do processo de tomada de contas especial estará disponível no sítio eletrônico do TCE-GO, mediante acesso via portal TCEHub.

Art. 3º O sistema informatizado possibilita o cadastro do ato de instauração, a tramitação da fase interna e o envio do processo de tomada de contas especial (TCE) ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, nos termos da Resolução Normativa nº 8, de 2022.

Art. 4º Os órgãos ou entidades da administração pública estadual devem instaurar as tomadas de contas especiais de sua competência com observância dos critérios estabelecidos na Resolução Normativa nº 8, de 2022.

CAPÍTULO II

DOS USUÁRIOS DO SISTEMA

Seção I

Dos Perfis de Usuários

Art. 5º O sistema informatizado conterá os seguintes perfis de usuários:

I - no âmbito do órgão ou entidade instaurador(a):

a) Dirigente Máximo: autoridade administrativa responsável por cadastrar o ato de instauração da tomada de contas especial no sistema, inserir informações e documentos, requerer dilação de prazo junto ao Tribunal de Contas e registrá-la no sistema, remeter o processo à instância seguinte, inserir o pronunciamento final, encaminhar a TCE ao Tribunal de Contas, bem como conceder perfil de "Comissão de TCE";

b) Comissão de TCE: são os membros da comissão de TCE responsáveis por cadastrar o ato de instauração da tomada de contas especial no sistema, pela apuração e instrução da TCE, por inserir informações e documentos no sistema, em especial os exigidos nos artigos 20, incisos I a XI e 23, incisos I a XI, da Resolução Normativa nº 8, de 2022;

II - no âmbito do controle interno:

a) Controle Interno: auditores, gestores e demais responsáveis por analisar a tomada de contas especial no âmbito do órgão/unidade de controle interno e elaborar o relatório, certificado e parecer de auditoria, assim como retornar o processo à origem;

III - no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Goiás:

a) Analistas - TCE-GO: consultar o processo de tomada de contas especial, verificar o preenchimento dos pressupostos para a

instauração do processo e o atendimento dos requisitos legais exigidos para o prosseguimento da fase externa da TCE.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas poderá criar outros perfis de usuários para otimizar o uso do sistema, permitir o acesso público a dados gerenciais e compartilhar o uso com outras organizações.

Seção II

Do Cadastro dos usuários

Art. 6º O cadastro de usuários do TCE-HUB, no âmbito do órgão ou entidade instaurador(a) e do controle interno deve ser solicitado junto ao TCE-GO, seguindo as orientações contidas nos tutoriais do sistema, disponíveis no sítio eletrônico do TCE-GO.

Art. 7º A senha de acesso ao sistema tem caráter pessoal, sigiloso e intransferível, não sendo oponível, em qualquer hipótese, alegação de uso indevido.

Art. 8º Os usuários do sistema são responsáveis por resguardar a confidencialidade de informações, com restrição de acesso, nos termos da Lei Estadual nº 18.025, de 22 de maio de 2013.

CAPÍTULO III

DA OPERACIONALIZAÇÃO DO SISTEMA

Art. 9º O cadastro do ato de instauração da tomada de contas especial no sistema será realizado pelo Dirigente Máximo ou pela Comissão de TCE, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data do ato de instauração, consoante artigos 22, o §1º do art. 32 e o §2º do art. 47, da Resolução Normativa nº 8, de 2022.

Art. 10 Efetivado o cadastro do ato de instauração, todas as informações e documentos exigíveis na Resolução Normativa nº 8, de 2022, relativas à fase interna da TCE deverão ser inseridas no sistema, conforme lista/campos disponíveis.

Art. 11 Os documentos inseridos no sistema devem, nos termos do art. 23, §2º, da Resolução Normativa nº 8, de 2022, estar legíveis e, preferencialmente, observar o formato Portable Document Format (PDF), com o recurso OCR (Optical Character Recognition), bem como as especificações disponíveis nos tutoriais do sistema.

Art. 12 O controle interno, no exercício de suas atribuições, além de elaborar e inserir no sistema o relatório de auditoria, acompanhado do respectivo certificado e parecer, poderá cadastrar outros dados para melhor caracterização dos fatos.

Parágrafo único. Caso necessário, o controle interno poderá devolver o processo à autoridade administrativa, via sistema, para correção ou complementação de

informações, nos termos do artigo 26, § 1º da Resolução Normativa nº 8, de 2022.

Art. 13 Ao ser concluído o trâmite da fase interna da tomada de contas especial, o sistema automaticamente a encaminhará ao setor de protocolo do TCE-GO para autuação, disponibilizando, após devido processamento, o número do processo para acompanhamento da fase externa.

Art.14 Serão disponibilizados no portal eletrônico do TCE-GO os modelos padronizados dos documentos obrigatórios previstos na Resolução Normativa nº 8, de 2022, bem como informações e tutoriais do sistema.

CAPÍTULO IV

DA DISPONIBILIDADE DO SISTEMA

Art. 15 O sistema ficará disponível para utilização de forma ininterrupta.

§1º Na hipótese de indisponibilidade técnica do sistema, o Tribunal de Contas efetuará registro das informações no sítio eletrônico do TCE-GO ou no portal TCEHub, imediatamente após tomar conhecimento da situação, com indicação da data e hora do início e do término da indisponibilidade.

§2º A indisponibilidade técnica poderá ser programada quando decorrentes de manutenção, atualização ou outra intervenção corretiva pela área de TI do Tribunal de Contas, e, neste caso, haverá comunicação prévia aos usuários do sistema.

§3º Considera-se indisponibilidade por motivo técnico a interrupção de acesso ao sistema, via portal TCEHub, a falha nos serviços de tecnologia da informação (TI) do Tribunal de Contas, inclusive conexão do TCE-GO com a internet, devidamente comunicada pelo Tribuna de Contas.

§4º Não é considerada indisponibilidade técnica a impossibilidade de acesso ao sistema no portal TCEHub que decorrer de falha nos equipamentos e/ou soluções de TI dos usuários, ou de suas conexões com a internet.

Art. 16 A não obtenção de acesso ou cadastro no portal TCEHub, bem como eventual defeito de transmissão ou recepção de dados não imputáveis a falhas do sistema não servirão de escusa para o descumprimento de prazos legais ou regulamentares.

CAPÍTULO V

DA SEGURANÇA DAS INFORMAÇÕES E DIVULGAÇÃO DE DADOS

Art. 17 Cada órgão ou entidade deverá adotar medidas de segurança e salvaguarda dos documentos originais que compõem a tomada de contas especial, com vistas a

preservar a integridade e a autenticidade de documentos e de dados inseridos no sistema, bem como garantir a disponibilidade das informações relativas às medidas administrativas de que trata o artigo 7º e 8º da Resolução Normativa nº 8, de 2022.

Parágrafo único. Os documentos produzidos eletronicamente ou digitalizados inseridos no sistema são considerados originais para todos os efeitos legais.

Art. 18 O Tribunal de Contas manterá registro de todos aqueles que tiverem acesso ao processo, com a indicação, no mínimo, do nome, CPF, data e horário de acesso.

Art. 19 O uso inadequado do sistema ensejará responsabilização penal, civil e administrativa, na forma da legislação em vigor.

Art. 20 Preservadas a informação sigilosa e a informação pessoal, os dados gerados pelo sistema serão divulgados periodicamente no portal TCEHub e em outros endereços eletrônicos, com o objetivo de favorecer o controle social e de subsidiar a formulação das políticas públicas e o planejamento de ações de controle.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 As disposições desta Resolução Normativa aplicam-se no que couber aos processos convertidos em tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Art. 22 A utilização do sistema informatizado para a gestão do processo de tomada de contas especial pelos órgãos ou entidades da administração pública estadual será obrigatória decorridos 180 (cento e oitenta) dias da publicação oficial desta Resolução Normativa.

Art. 23 Aplicam-se aos procedimentos definidos nesta Resolução Normativa, no que couber, as disposições contidas na Resolução Normativa nº 8, de 2022.

Art. 24 Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Extraordinária Nº 17/2023 (Virtual). Resolução Normativa aprovada em: 03/08/2023.

Acórdão

[Processo - 202300047000488/311- sigiloso](#)

Acórdão 2083/2023

DENÚNCIA. PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO PARA CARGOS DE PROFESSOR. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATOS NA FASE DE AVALIAÇÃO DE TÍTULOS. INEXISTÊNCIA. PREVISÃO DE CLÁUSULA DE BARREIRA PARA COMPOSIÇÃO DO CADASTRO DE RESERVA EM 100% A MAIS DAS VAGAS DISPONIBILIZADAS. REGULARIDADE DE TAIS REGRAS EDITALÍCIAS. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202300047000488/311, que tratam os presentes autos de Denúncia recebida por meio da plataforma eletrônica da Ouvidoria deste Tribunal de Contas, em que o (a) denunciante, expõe de forma clara e escrita a suposta irregularidade cometida, no âmbito da realização do Concurso Público para provimento de cargos de Professor Nível III, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, ocorrido nos exercícios de 2022 e 2023, promovido em conjunto com a Secretaria de Estado da Administração - SEAD, conforme Edital n.º 007/2022-SEDUC/SEAD, por meio do organizador do concurso, o Instituto Americano de Desenvolvimento - IADES, e tendo o relatório e voto como partes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, para conhecer da presente denúncia, porém, no mérito, apreciar pela sua improcedência e arquivamento.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária N.º 23/2023 (Virtual). Processo julgado em: 03/08/2023.

[Processo - 202300047001222/704-11](#)

Acórdão 2084/2023

Processo n.º 202300047001222/704-11: Memorando n.º 472/2023 - GPRES, e Memorando n.º 51/2023 – OUVID - Denúncia registrada no Portal Eletrônico da Ouvidoria sob n.º OUV20230329143921584492296: possíveis irregularidades na gestão de imóveis pelo o Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás (IPASGO). Ausência de requisitos de admissibilidade (art. 88 da LO/TCE-GO) Arquivamento dos autos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202300047001222/704-11, que versam sobre notícia anônima apresentada por meio do portal eletrônico da Ouvidoria, cujo objeto se reporta a possíveis irregularidades em aquisições e uso de imóveis por parte do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos de Goiás – IPASGO, e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de seu Colegiado, no sentido do arquivamento dos autos, com fundamento no artigo 231, § 3º, I, do Regimento Interno – RI/TCE-GO

A Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária N.º 23/2023 (Virtual). Processo julgado em: 03/08/2023.

[Processo - 202200047002537/102-01](#)

Acórdão 2085/2023

PROCESSO DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. METAIS DE GOIÁS S.A. - METAGO (EM LIQUIDAÇÃO). EXERCÍCIO DE 2021. CONTAS REGULARES. QUITAÇÃO. DESTAQUE.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos n.º 202200047002537, que tratam da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2021, da Metais de Goiás S.A. - METAGO (em liquidação), tratando da gestão do Sr. Edson Sales de Azeredo Souza, encaminhada a esta Corte

pelo Sr. Bruno Batista Silva, Diretor Executivo de Estatais e Liquidante da empresa à época, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

julgar regulares as contas da Metais de Goiás S.A. - METAGO (em liquidação), referente ao exercício de 2021, nos termos do art. 209, inc. I, do RITCE/GO, e art. 72 da Lei nº 16.168/2007;

II) expedir quitação ao Sr. Edson Sales de Azeredo Souza, Diretor Executivo de Estatais e Liquidante da empresa à época; e III) destacar a possibilidade de sanções em outros processos e reabertura das presentes contas, nos termos dos arts. 71 e 129 da LOTCE-GO.

À Secretaria Geral desta Corte para as providências cabíveis.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 23/2023 (Virtual). Processo julgado em: 03/08/2023.

Ata

ATA Nº 16 DE 17 DE JULHO DE 2023 SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA (VIRTUAL) TRIBUNAL PLENO

ATA da 16ª Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (virtual).

Nos termos da Resolução Normativa nº 002/2020, às onze horas do dia dezessete (17) do mês de julho do ano dois mil e vinte e três, iniciou-se a Décima Sexta Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, com a participação dos Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH e HELDER VALIN

BARBOSA, do Procurador-Geral de Contas CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES, e de VALESKA RODRIGUES DA CUNHA, Secretária-Geral em Substituição desta Corte de Contas, que a presente elaborou. Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE foi relatado o seguinte feito:

ATOS DE PESSOAL - FÉRIAS:

1. Processo nº 202300047002036 - Em que a Procuradora de Contas do MPC-TCE/GO, Dra. MAÍSA DE CASTRO SOUSA, solicita a marcação de período de gozo de férias, começando o primeiro período no dia 1º de julho de 2024, com a conversão em pecúnia de um terço do período, e o segundo período a partir do dia 02 de dezembro de 2014, com a conversão em pecúnia de um terço do período. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução nº 11/2023 aprovada por unanimidade, nos seguintes termos: "RESOLUÇÃO Nº 11/2023 - Concede à Procuradora de Contas Maísa de Castro Sousa 20 (vinte) dias de férias relativos ao 1º período de 2023, com início em 1º/07/2024 e 20 (vinte) dias relativos ao 2º período de 2023, com início em 02/12/2024. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, assim como do que consta do Processo nº 202300047002036/004-33; CONSIDERANDO a solicitação de fixação de férias formulada pela Procuradora do Ministério Público de Contas, Doutora Maísa de Castro Sousa, no bojo do Memorando de nº 21/2023 – GPCMC (doc. 2); CONSIDERANDO o exposto pela Gerência de Gestão de Pessoas, mediante Informação de n. 300/2023 (doc. 4); CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar Estadual nº 25/1998, Lei Orgânica do Ministério Público Estadual, aplicável aos membros do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal de Contas, quanto a possibilidade de fracionamento das férias, desde que não seja o período inferior a 10 (dez) dias; RESOLVE: Art. 1º - Conceder férias à Procuradora de Contas, MAÍSA DE CASTRO SOUSA, correspondendo a 20 (vinte) dias relativos ao 1º (primeiro) período de 2023, tendo início no dia 1º/07/2024 e término em 20/07/2024, assim como mais 20 (vinte) dias relativos ao 2º período de 2023, com início em 02/12/2024 e término em 21/12/2024. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação".

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis (16) horas do dia vinte (20) de julho foi encerrada a Sessão.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 23/2023 (Virtual). Ata aprovada em: 03/08/2023.

**ATA Nº 22 DE 17 DE JULHO DE 2023
SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL)
TRIBUNAL PLENO**

ATA da 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (virtual).

Nos termos da Resolução Normativa nº 002/2020, às dez horas do dia dezessete (17) do mês de julho do ano dois mil e vinte e três, iniciou-se a Vigésima Segunda Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, com a participação dos Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH e HELDER VALIN BARBOSA, do Procurador-Geral de Contas CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES, e de VALESKA RODRIGUES DA CUNHA, Secretária-Geral, em Substituição, desta Corte de Contas, que a presente elaborou. Passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA foi relatado o seguinte feito:

REQUISICÃO DE DOCUMENTOS - APLICAÇÃO DE MULTA:

1. Processo nº 202200047000126 - Trata de SOLICITAÇÃO DE AUTUAÇÃO DE PROCESSO, em atendimento ao Memorando 01/2022 GCST, em face do descumprimento à intimação efetuada ao Secretário de Estado da Saúde pelo Ofício 0084 SERV-PUBLICA/2022. Assunto: 0705 Requisição de Documentos - 0705 01 - Aplicação de Multa. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 17/07/2023 10:17:02, o Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade acompanhou o voto do Relator e fez o seguinte registro: “As

requisições da unidade técnica foram reiteradamente ignoradas pelo gestor. Quando acionado pelo Excelentíssimo Senhor Relator para apresentar justificativas sobre a omissão, o Secretário apresentou as informações requeridas sem se atentar para a necessidade de justificar a desídia anterior. Casos similares têm sido recorrentes na SES e configuram obstrução ao livre exercício do controle externo e colocam em risco a credibilidade da Corte. Portanto, acompanho o Voto do Excelentíssimo Senhor Relator, amparado pela manifestação da unidade técnica, do MPC e da Auditoria, todas no mesmo sentido”. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1961/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em conformidade com a proposta da Gerência de Fiscalização – Área 2 e do Ministério Público de Contas nos eventos 13 e 18, por aplicar multa ao Senhor ISMAEL ALEXANDRINO JÚNIOR, brasileiro, médico, portador da Cédula de Identidade nº 4.147.614 - DGPC/GO e CPF nº 702.251.501-82, no valor de R\$ 19.522,66 (dezenove mil quinhentos e vinte e dois reais e sessenta e seis centavos), com patamar mínimo de 20% (vinte por cento), calculado sobre o valor do caput do art. 112 da Lei Estadual nº 16.168/07, de R\$ 97.613,34 (noventa sete mil, seiscentos e treze reais e trinta e quatro centavos), por “obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas, bem como outro procedimento de fiscalização – 50% (cinquenta por cento) a 70% (setenta por cento)” e por “sonegação de processo, documento ou informação, em procedimentos de fiscalização – 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento)”, com fundamento nos incisos V e VI do art. 112 e § 2º do art. 95 da mesma lei, em razão do atraso e da reiteração da não apresentação dos documentos solicitados nas Requisições n.ºs 014/2021 e 016/2021, em Inspeção designada pela Portaria nº 19/2021-SEC-CEXTERNO e reiterados no Memorando 60/2021 - GF-A2, da Gerência de Fiscalização – Área II e no Memorando nº 01/2022-GCST, do Relator. Determinar ao Serviço de Publicações e Comunicações que intime os responsáveis do inteiro teor do Acórdão, bem como para, no prazo legal, quitar as multas impostas, nos termos do artigo 80, da Lei n. 16.168/07 e, transcorrido o prazo legal, certifique o que ocorrer. Na

hipótese de inexistência de recurso e não recolhimento do valor devido, determinar: o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, a cobrança judicial da multa, após trânsito em julgado desta decisão, com base no artigo 71, §3º, da Constituição Federal, nos artigos 1º, § 2º, e 83, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, devendo o Serviço de Publicações e Comunicações expedir a competente certidão deste título executivo, procedendo à devida atualização da multa, conforme determinação dos artigos 75 e 112, §1º, da citada lei e a inclusão do nome dos responsáveis no cadastro informativo de créditos não quitados do Estado de Goiás, após trânsito em julgado desta decisão, nos termos regulamentados. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO foram relatados os seguintes feitos:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 202300047002027 - Trata do Relatório de Representação nº 2/2023, formulado pelo Serviço de Fiscalização da Saúde deste Tribunal, em face da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, em que sugere a suspensão cautelar do Chamamento Público nº 10/2022, referente à contratação de OS para gerir o Hospital Estadual e Maternidade Nossa Senhora de Lourdes, assim como a desqualificação da OS Centro de Gestão Integrada, com fundamento no art. 1º, §§ 4º a 6º, art. 7º § 2º e art. 31 da Lei 21.740/2022. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1962/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em REFERENDAR o Despacho nº 614/2023 - GCCS, de 05 de julho de 2023, que adotou Medida Cautelar e determinou à Secretaria de Estado da Saúde - SES a suspensão do Chamamento Público nº 10/2022, na fase em que se encontra, com fundamento no § 1º do art. 263-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 202100006038667 - Trata de Tomada de Contas Especial instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, por intermédio da Portaria nº

2143/2021, em face do Conselho Escolar Agnelo B. Monteiro, para apurar a omissão no dever de prestar contas de recursos transferidos pelo programa PROESCOLA, conforme solicitação da Gerência de Prestação de Contas. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1963/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 2º, II, 14, I, do RITCE, em: I – Julgar IRREGULARES as contas da Sra. Érica Chaves Cruvinel, objeto da presente Tomada de Contas Especial, por dano causado ao erário, em função da omissão da responsável no dever de prestar contas de recursos recebidos, com base no art. 62, inc. I c/c art. 74, inc. I da Lei nº 16.168/2007, a Lei Orgânica deste Tribunal de Contas – LOTCE, art. 197 da Resolução nº 22/2008, que aprovou o Regimento Interno do TCE-GO – RITCE, e na Resolução Normativa n.º 16/2016/TCE-GO; II – Imputar DÉBITO (quantificação do dano) no valor de R\$ 273.160,00 (duzentos e setenta e três mil, cento e sessenta reais), montante não atualizado monetariamente, que deverá ser submetido a correção monetária e juros de mora, nos termos dos 75, inc. I da LOTCE, mediante Demonstrativo de Memória de Cálculo expedida pelo Serviço de Controle de Deliberações desta Corte de Contas, nos termos da Resolução nº 1/2021/TCE-GO, à seguinte responsável:

Nome	Érica Chaves Cruvinel
Nº CPF	016.531.681-02
Cargo/Função	Diretora do Colégio Estadual Professor José Lopes Rodrigues e Presidente do Conselho Escolar Agnelo Belizário Monteiro, em Aparecida de Goiânia-GO
Descrição da(s) irregularidade (s) praticada (s)	Omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos do Programa PROESCOLA pela Instituição de Ensino Estadual.
Período de referência da irregularidade	29/01/2018 a 01/02/2020
Valor original do débito	R\$ 273.160,00
Dispositivo legal ou normativo violado	art. 70, parágrafo único, da CF/88; art. 13, caput, da Lei Estadual nº 13.666/2000.

III – Imputar à responsável qualificada no item II deste Acórdão, sanção de MULTA proporcional ao débito atualizado, no percentual de 5% (cinco por cento), de acordo com o que prevê o art. 111 da Lei nº 16.168/2007 e art. 71, inc. VIII da Constituição Federal; IV – Determinar a intimação da Sra. Érica Chaves Cruvinel, para recolher a quantia correspondente ao débito e à multa, no PRAZO de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 78, inc. III, alínea “a” e art. 80 da Lei nº 16.168/2007; V

– Determinar na hipótese de inexistência de recurso e não recolhimento do valor devido no prazo, após trânsito em julgado desta decisão, com eficácia de título executivo, com fulcro no art. 71, § 3º da Constituição Federal, art. 79 e no art. 83, inc. II a IV da Lei nº 16.168/2007: a) o desconto parcelado da dívida nos seus vencimentos, nos termos da lei aplicável à espécie, se houver possibilidade; b) autorização para cobrança judicial da dívida, caso não seja efetivado o desconto em seus vencimentos; c) inclusão do nome da responsável no cadastro informativo de crédito não quitados (de devedores) do poder público estadual; VI – Determinar o encaminhando de cópia digital integral dos presentes autos ao Ministério Público do Estado - MPE, para conhecimento e providências que entender cabíveis. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências cabíveis”.

Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE foram relatados os seguintes feitos:

RECURSOS - REEXAME:

1. Processo nº 202100047003166 - Trata de Recurso de Reconsideração apresentado a esta Corte de Contas pela Srª LORRANY SAMPAIO MONTEIRO, Assistente Operacional da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, em face da decisão proferida no Acórdão nº 5525/2021, objeto dos Autos de nº 202000047001953, alterado para "Recurso - Reexame", em cumprimento ao Despacho nº 192/2022 - GPRES, evento 7. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1964/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Tribunal Pleno, no sentido de: julgar irregulares as contas objeto desta tomada de contas especial, quanto aos fatos irregulares imputados no Relatório Final da Comissão de Tomada de Contas Especial nº 15/2020 (Doc. 89), com fulcro no artigo 62, inciso IV c/c o artigo 74, inciso III da Lei Estadual nº 16.168/2007 (Lei Orgânica do TCE/GO), no artigo 197 do Regimento Interno do TCE/GO e nas disposições da Resolução Normativa nº 16/2016 do TCE/GO; 2. imputar aos responsáveis - Paulo Brito Bittencourt, Instituto de Gestão e Humanização (IGH) e Rita de Cássia Leal de Souza -, o débito no valor de R\$ 1.213.352,59 (um milhão, duzentos e treze mil, trezentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), conforme atualização calculada pelo Serviço de Deliberações desta Casa (Doc. 289); 3. aplicar aos responsáveis identificados as sanções definidas nos artigos 112, inciso III e 114 da Lei Estadual nº 16.168/2007 (LOTCE/GO); 4. determinar a intimação dos responsáveis Paulo Brito Bittencourt, Instituto de Gestão e Humanização (IGH) e Rita de Cássia Leal de Souza para, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, quitarem a dívida, nos termos do artigo 80 da Lei Estadual nº 16.168/2007

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 202000010011303 - Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE,

por meio da Portaria nº 001/2020, para apuração dos fatos, responsabilização, quantificação de valores, relativos ao dano ao erário e obtenção do respectivo ressarcimento, em relação aos valores pagos pelo Instituto de Gestão e Humanização - IGH a sua Diretora Técnica Regional em Goiás acima do teto estabelecido pelo art. 92, XII, da Constituição Estadual, e pelas Leis nº 19.324/2016 e nº 19.495/2016. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 17/07/2023 10:21:20, o Procurador-Geral de Contas registrou a seguinte manifestação: “Este Ministério Público de Contas reforça a recomendação de que o processo deve também ser encaminhado ao Ministério Público Estadual, na qualidade de legitimado a propor ação civil pública, diante da detecção de dano ao erário. É o que estabelece o § 5º do art. 74 da LOTCE-GO”. Em 17/07/2023 11:10:30, o Conselheiro Relator Kennedy Trindade fez o seguinte registro: “Acato a recomendação do Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas”. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1965/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Tribunal Pleno, no sentido de: julgar irregulares as contas objeto desta tomada de contas especial, quanto aos fatos irregulares imputados no Relatório Final da Comissão de Tomada de Contas Especial nº 15/2020 (Doc. 89), com fulcro no artigo 62, inciso IV c/c o artigo 74, inciso III da Lei Estadual nº 16.168/2007 (Lei Orgânica do TCE/GO), no artigo 197 do Regimento Interno do TCE/GO e nas disposições da Resolução Normativa nº 16/2016 do TCE/GO; 2. imputar aos responsáveis - Paulo Brito Bittencourt, Instituto de Gestão e Humanização (IGH) e Rita de Cássia Leal de Souza -, o débito no valor de R\$ 1.213.352,59 (um milhão, duzentos e treze mil, trezentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), conforme atualização calculada pelo Serviço de Deliberações desta Casa (Doc. 289); 3. aplicar aos responsáveis identificados as sanções definidas nos artigos 112, inciso III e 114 da Lei Estadual nº 16.168/2007 (LOTCE/GO); 4. determinar a intimação dos responsáveis Paulo Brito Bittencourt, Instituto de Gestão e Humanização (IGH) e Rita de Cássia Leal de Souza para, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, quitarem a dívida, nos termos do artigo 80 da Lei Estadual nº 16.168/2007

(LOTCE/GO. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - AUDITORIA:

1. Processo nº 202100047002594 - Trata do pedido formulado pela Gerência de Fiscalização no Memorando nº 68/2021-GCKT, de 23 de abril de 2021, via Portaria nº 9/2021 SEC-CEXTERNO, para realizarem Auditoria de Conformidade na área de pessoal do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1966/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Plenário, no sentido de: I - conhecer o Relatório de Auditoria de Conformidade nº 3/2021 (Doc. 3) e a Instrução Técnica Conclusiva nº 08/2023 (Doc. 38); II – expedir alerta ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Goiás, no sentido de que a concessão da GDVV aos servidores e empregados está condicionada à lotação nas Unidades de Atendimento do Vapt Vupt, conforme exige artigo 22 da LEI ESTADUAL N.º 17.475/11, não comportando interpretação ampliativa, III - determinar o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 99, II da LOTCE-GO. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO:

1. Processo nº 202300047001181 - Trata de Proposta de Celebração de Termo de Ajustamento de Gestão, formulado pela Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes, com vistas a buscar soluções consensuais para as impropriedades detectadas no âmbito do Processo nº 201800047000438 - passarela na Rodovia GO-237, trecho: Niquelânida / Muquém. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1967/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, nos termos do que dispõe o § 2º do art. 12 da Resolução Normativa nº 06/2012, em referendar o Termo de Ajustamento de Gestão anexo, celebrado entre o TCE- GO e a GOINFRA, tendo como intervenientes a Secretaria de Estado da Economia e a

Procuradoria Geral do Estado, com expedição das seguintes determinações: I - à Secretaria Geral, que proceda à inclusão do Termo lavrado no banco de dados próprio, contendo a relação de todos os Termos de Ajustamento de Gestão firmados pelo Tribunal de Contas do Estado, bem como sua publicação do Diário Eletrônico de Contas; II - à Secretaria de Controle Externo, que garanta o permanente monitoramento do cumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado, com o envio bimestral, à Relatoria competente, de informações sobre o cumprimento das obrigações pactuadas. À Secretaria Geral, para as demais providências a seu cargo”.

Pelo Conselheiro CELMAR RECH foram relatados os seguintes feitos:

RECURSOS - REEXAME:

1. Processo nº 202100047002213 - Trata de Recurso de Reexame apresentado a esta Corte de Contas pelo Sr. ADRIANO DA ROCHA LIMA, Secretário de Estado de Desenvolvimento e Inovação, à época dos fatos, e pelo Chefe da Procuradoria Setorial da SEDI, Sr. Daniel Garcia de Oliveira, em face da decisão contida no Acórdão TCE nº 2705/2021, objeto dos Autos de nº 201900047001492. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 17/07/2023 10:13:11, o Conselheiro Kennedy Trindade registrou a seguinte manifestação: “Tendo em vista que o Voto divergente do Excelentíssimo Senhor Cons. Celmar foi acolhido pela Relatoria deste Gabinete, e considerando que trata-se de mera formalização da divergência que terminou por prevalecer no Colegiado, acompanho o Voto exposto no Acórdão que, agora sim, reflete o deliberado na sessão original”. Em 18/07/2023 14:12:22, o Conselheiro Edson Ferrari apresentou voto divergente e se manifestou com o seguinte registro: “Peço vênias aos demais que se posicionam por deferir recurso, me posicionando contrário pelos motivos que se seguem. Inicialmente acompanhei o voto do eminente Relator, Conselheiro Helder Valim, nos autos 201900047001492-312, aprovado por unanimidade, que justificadamente aplicou multa de 30% do valor de referência ao Secretário Adriano Rocha Lima, que não recebeu notificação, assinada por assessor de gabinete, e que descumpriu determinação desse Tribunal de Contas. Em inúmeros outros processos, os titulares têm seguido, o que parece ser orientação geral aos titulares de Secretarias, de transferir a outros, a obrigação de receber as notificações desta

Corte de Contas. Tanto assim que Assembleia Legislativa de Goiás, padecendo da mesma situação -, não recebe respostas de diligências encaminhadas aos titulares - faz tramitar Proposta de Emenda Constitucional que diz em seu Art 11, § 8º 'cabe ao Poder Executivo encaminhar à Assembleia Legislativa resposta escrita a requerimentos e indicativos de proposições legislativas e atos normativos, contendo... (SIC)'. Vê-se portanto que trata-se de conduta desrespeitosa, a meu ver, aos Poderes e Órgãos de controle. Daí manter meu voto ao processo inicial, acima citado e em voto em recurso de Reexame". Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1968/2023 aprovado por maioria, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator do Voto Divergente, acompanhadas pela maioria dos pares na Sessão Plenária Ordinária Virtual, realizada entre os dias 29 de maio e 1 de junho do ano em curso, em conhecer do presente Recurso de Reexame e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, com fundamento no art. 112, § 2º, LOTCE-GO, reduzir a multa aplicada por meio do Acórdão n. 2705/21 – Pleno ao patamar mínimo de 10% do valor previsto no caput do art. 112, da LOTCE-GO. À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo".

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 202300047001116 - Trata de manifestação registrada no portal eletrônico da OUVIDORIA DO TCE-GO (assunto alterado para Representação, nos termos da determinação contida no item 8 - Despacho nº 229/2023 - GGCR), formulada pela empresa BTB Construções e Participações Ltda, referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2023 - GOINFRA, tendo como objeto a contratação de empresas especializadas na execução de serviços de manutenção da malha rodoviária estadual. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1969/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer da Representação para, no mérito, julgá-la improcedente, em razão da ausência da

identificação de irregularidades no Pregão Eletrônico 01/2023 - GOINFRA, determinar que se dê conhecimento às partes interessadas acerca do julgamento dos presentes autos e promover o arquivamento do feito. À Secretaria-Geral deste Tribunal para as providências pertinentes".

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 202200005010658 - Trata de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Administração, em razão da omissão no dever de prestar contas referente ao Convênio nº 141/2009, celebrado entre o Estado de Goiás, por intermédio da extinta SEPLAN, e o MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DOURADA - GO, em 22/10/2009, com prazo de vigência de 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura, cujo objeto é a aquisição de uma ambulância, conforme consta nos autos do Processo nº 200900005001214. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1970/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em reconhecer de ofício a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal, e julgar o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 107-A, §1º, III da LOTCE, determinando: I - a identificação da Secretaria de Estado de Administração (SEAD), do Sr. Robson Silva Lima (CPF 468.479.446-68), ex-prefeito do Município de Cachoeira Dourada-GO e do Município de Cachoeira Doura/GO (CNPJ 00.079.806/0001-17), sobre o inteiro teor do presente decisum; II - encaminhar cópia digital do inteiro teor do presente processo: a) ao Ministério Público Estadual para as providências que o parquet entender cabíveis, considerando que os atos inquinados apurados nesta TCE podem ser passíveis de enquadramento na Lei nº 8.429/92; b) à Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, para análise e eventual adoção de medida judicial, com vistas ao ressarcimento dos valores ora apurados; e III – o arquivamento dos presentes autos. À Secretaria-Geral desta Corte para as providências cabíveis".

2. Processo nº 202200005010716 - Trata de Tomada de Contas Especial instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, em razão da omissão no dever de prestar contas referente ao Convênio nº 140/2009, celebrado entre o

Estado de Goiás, por intermédio da então SEPLAN, e o Município de Cachoeira Dourada, em 10/11/2009, cujo objeto era a concessão de auxílio financeiro destinado à aquisição de um ambulância, conforme consta nos autos do Processo nº 200900005000876. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 17/07/2023 10:52:00, o Procurador-Geral de Contas fez o seguinte registro: “Consoante o disposto no art. 107-A, § 1º, I e II, da LOTCE-GO, o prazo prescricional em Tomada de Contas Especial somente começa a fluir a partir da autuação do processo no Tribunal de Contas. Isso porque deve-se levar em consideração a data em que o Tribunal de Contas tomou ciência do fato, ou seja, quando se revela juridicamente possível a adoção de providências sob responsabilidade ou atribuição da própria Corte. Neste sentido, importante ressaltar o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL consignado no julgamento da ADI nº 5.509/CE, em que considerou INCONSTITUCIONAL O ESTABELECIMENTO DA DATA DO FATO COMO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL na atividade de controle a cargo dos Tribunais de Contas, pois, segundo ressaltou o Relator, “... NÃO SE AFIGURA RAZOÁVEL QUE O TERMO INICIAL PARA A FLUÊNCIA DO LAPSO TEMPORAL DEPENDA DE PROVIDÊNCIA QUE NÃO ESTEJA SOB RESPONSABILIDADE OU ATRIBUIÇÃO PRÓPRIA DA CORTE DE CONTAS, sob pena de se premiar não apenas a conduta do gestor causador do dano, mas também a da autoridade supervisora desidiosa” (STF, ADI nº 5.509/CE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, j. 11/11/2021, DJe de 23/2/2022). Corroborando tal entendimento o teor da recente Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023 dispõe que: “As pretensões do Tribunal de Contas prescrevem em cinco anos.”, devendo “ser considerados como termo inicial para contagem do prazo: I) a data da apresentação da prestação de contas ao Tribunal de Contas competente; II) a data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas; III) a data da apresentação da prestação de contas do exercício em que tiver cessado a irregularidade permanente ou continuada; IV) o recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal, quanto às apurações decorrentes de processos dessas naturezas; e V) a data

do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal competente”. Nessa linha, no caso dos presentes autos, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional deve ser a data de autuação da Tomada de Contas Especial, no TCE/GO, o que só ocorreu em 07/12/2022. Portanto, na visão deste Ministério Público de Contas, não se verifica a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva dessa Corte de Contas, de modo que o Ministério Público de Contas reitera seu posicionamento no sentido de que a presente tomada de contas especial deva ser julgada irregular, conforme previsão contida no art. 74, II, da LOTCE/GO, com imputação do débito e aplicação de multa”. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1971/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em reconhecer de ofício a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal, e julgar o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 107-A, §1º, III da LOTCE, determinando: I - a cientificação da Secretaria de Estado de Administração (SEAD), do Sr. Robson Silva Lima (CPF 468.479.446-68), ex-prefeito do Município de Cachoeira Dourada-GO e do Município de Cachoeira Doura/GO (CNPJ 00.079.806/0001-17), sobre o inteiro teor do presente decisum; II - encaminhar cópia digital do inteiro teor do presente processo: a) ao Ministério Público Estadual para as providências que o parquet entender cabíveis, considerando que os atos inquinados apurados nesta TCE podem ser passíveis de enquadramento na Lei nº 8.429/92; b) à Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, para análise e eventual adoção de medida judicial, com vistas ao ressarcimento dos valores ora apurados; e III – o arquivamento dos presentes autos. À Secretaria-Geral desta Corte para as providências cabíveis”.

3. Processo nº 202200005011295 - Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, com a finalidade de apurar as irregularidades constatadas na execução do Convênio nº 064/2009, celebrado entre o Estado de Goiás, por intermédio da então SEPLAN, e o Município de Iaciara, em 14/12/2009, com prazo de vigência de 24 (vinte e quatro) meses, a

contar da data de sua assinatura, cujo objeto é a pavimentação asfáltica, conforme consta nos autos do Processo nº 200900005000744. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 17/07/2023 10:19:40, o Conselheiro Kennedy Trindade acompanhou o voto do Relator e fez o seguinte registro: “Considerando o lapso temporal de mais de 10 (dez) anos entre a celebração do convênio e a data de instauração da Tomada de Contas Especial e considerando especialmente a jurisprudência que vem se firmando nesta Corte quanto à prescrição da pretensão punitiva em casos similares, acompanho o Voto do Excelentíssimo Senhor Relator, tanto em relação à prescrição, quanto na proposta de envio dos autos ao MPGO e à PGE”. Em 17/07/2023 10:54:30, o Procurador-Geral de Contas se manifestou com o seguinte registro: “Com a devida vênia ao entendimento do Conselheiro Relator, este Ministério Público de Contas, no que se refere à aventada prescrição, entende que não houve sua consumação no caso concreto. Consoante o disposto no art. 107-A, § 1º, I e II, da LOTCE-GO, o prazo prescricional em Tomada de Contas Especial somente começa a fluir a partir da autuação do processo no Tribunal de Contas. Isso porque deve-se levar em consideração a data em que o Tribunal de Contas tomou ciência do fato, ou seja, quando se revela juridicamente possível a adoção de providências sob responsabilidade ou atribuição da própria Corte. Neste sentido, importante ressaltar o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL consignado no julgamento da ADI nº 5.509/CE, em que considerou INCONSTITUCIONAL O ESTABELECIMENTO DA DATA DO FATO COMO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL na atividade de controle a cargo dos Tribunais de Contas, pois, segundo ressaltou o Relator, “... NÃO SE AFIGURA RAZOÁVEL QUE O TERMO INICIAL PARA A FLUÊNCIA DO LAPSO TEMPORAL DEPENDA DE PROVIDÊNCIA QUE NÃO ESTEJA SOB RESPONSABILIDADE OU ATRIBUIÇÃO PRÓPRIA DA CORTE DE CONTAS, sob pena de se premiar não apenas a conduta do gestor causador do dano, mas também a da autoridade supervisora desidiosa” (STF, ADI nº 5.509/CE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, j. 11/11/2021, DJe de 23/2/2022). Corroborando tal entendimento o teor da recente Nota Recomendatória

ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023 dispõe que: “As pretensões do Tribunal de Contas prescrevem em cinco anos.”, devendo “ser considerados como termo inicial para contagem do prazo: I) a data da apresentação da prestação de contas ao Tribunal de Contas competente; II) a data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas; III) a data da apresentação da prestação de contas do exercício em que tiver cessado a irregularidade permanente ou continuada; IV) o recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal, quanto às apurações decorrentes de processos dessas naturezas; e V) a data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal competente”. Nessa linha, no caso dos presentes autos, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional deve ser a data de autuação da Tomada de Contas Especial, no TCE/GO, o que só ocorreu em 01/12/2022. Portanto, na visão deste Ministério Público de Contas, não se verifica a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva dessa Corte de Contas, de modo que o Ministério Público de Contas reitera seu posicionamento no sentido de que a presente tomada de contas especial deva ser julgada irregular, conforme previsão contida no art. 74, II, da LOTCE/GO, com imputação do débito e aplicação de multa”. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1972/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em reconhecer de ofício a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e reparatória deste Tribunal, e julgar o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 107-A, §1º, III da LOTCE, determinando: I - a cientificação da Secretaria de Estado de Administração (SEAD), do Sr. Quintino Gilberto de Paula (CPF 215.390.571-00), ex-prefeito do Município de Iaciara/GO e do Município de Iaciara/GO (CNPJ 01.740.448/0001-04), sobre o inteiro teor do presente decisor; II - encaminhar cópia digital do inteiro teor do presente processo: a) ao Ministério Público Estadual para as providências que o parquet entender cabíveis, considerando que os atos inquinados apurados nesta TCE podem ser passíveis de enquadramento na Lei nº 8.429/92; b) à Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, para análise e eventual adoção de

medida judicial, com vistas ao ressarcimento dos valores ora apurados; e III – o arquivamento dos presentes autos. À Secretaria-Geral desta Corte para as providências cabíveis”.

OUTRAS SOLICITAÇÕES - TCE-GO:

1. Processo nº 201700047002285 - Trata de documentação enviada a esta Corte de Contas pela AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS, em cumprimento ao Despacho nº 0743/2017-GEIN-SCI, da Controladoria Geral do Estado, que versa sobre as obras de terraplenagem e pavimentação da Rodovia GO-210, trecho: Davinópolis/Divisa GO-MG. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 17/07/2023 10:11:10, o Conselheiro Kennedy Trindade acompanhou o voto do Relator e registrou o seguinte: “A expedição de ciência e recomendação, conforme feito pela unidade técnica, pelo MPC e pela Auditoria parecem, a meu ver, as providências pertinentes nestes autos, dada a sua natureza e as evidências de ocorrência da prescrição defendida pelo Excelentíssimo Senhor Relator. Neste sentido, acompanho o Voto proferido”. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1973/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em: I - reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória nestes autos e apenso, com fundamento no art. 107-A, §1º, III da LOTCE-GO; II - cientificar o titular da Goinfra sobre a necessidade de: a) adotar mecanismos eficientes de execução dos contratos, implementando ferramentas de controle, fiscalização e acompanhamento, com vistas a evitar, nos contratos em andamento ou futuros, a ocorrência de irregularidades; b) manter atualizada a alimentação do Sistema GEO-OBRS, em observância à Resolução Normativa nº 002/2012; c) manter o acompanhamento dos procedimentos e processos em curso na Goinfra, mormente quanto aos tratados nestes autos, e, em sendo o caso, adote as medidas pertinentes, nos termos das competências atribuídas pelo art. 2º do Decreto Estadual nº 9.543/2019; III – determinar o arquivamento do feito, com fundamento no art. 99, I da LOTCE. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

Nada mais havendo a tratar, às quinze (15) horas do dia vinte (20) de julho foi encerrada a Sessão.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 23/2023 (Virtual). Ata aprovada em: 03/08/2023.

**Atos
Atos da Presidência
Portaria**

PORTARIA Nº 661/ 2023-GPRES

Institui Comissão Organizadora para as festividades do aniversário de 71 anos do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, e, CONSIDERANDO que no dia 1º de setembro do ano de 2023 o Tribunal de Contas do Estado de Goiás completará 71 (setenta e um) anos de sua instalação, RESOLVE

Art. 1º Instituir comissão para planejar, organizar e executar a programação de comemoração do aniversário de 71 (setenta e um) anos da instalação do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Parágrafo único. A Comissão deverá apresentar a proposta de programação para o evento tratado no caput.

Art. 2º Designar os servidores Jaqueline Gonçalves do Nascimento, Vívian Duarte da Silva e Cássio Resende de Assis Brito para comporem a comissão organizadora responsável pela programação de comemoração do aniversário de 71 (setenta e um) anos do TCE-GO.

Art. 3º Ficam designados o Serviço de Cerimonial e Relações Institucionais e a Diretoria de Comunicação como unidades organizacionais responsáveis pelos serviços de apoio à execução da programação de aniversário desta Corte de Contas.

Art. 4º As atividades desenvolvidas por esta Comissão não geram direito à gratificação prevista no artigo 16-E da Lei nº 15.122/2005.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com vigência até a execução final da programação de

comemoração do aniversário de 71 (setenta e um) anos da instalação do TCE-GO. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 08 de agosto de 2023.

Conselheiro Saulo Marques Mesquita
PRESIDENTE

Atos
Atos de Licitação
Declaração de Dispensa de Licitação

DISPENSA DE LICITAÇÃO

RATIFICO o Ato de Dispensa de Licitação (doc. 23 e-TCE), e autorizo consoante o parágrafo único do art. 72, da Lei nº 14.133/2021 e o inciso X, do art. 33, da Lei Estadual nº 17.928/2012, em conformidade

com os documentos que instruem o processo nº 202300047002050, a contratação de Goiás Telecom, inscrita no CNPJ sob o nº 10.268.439/0001-53, referente a prestação de serviços de acesso à Internet, via LINK DEDICADO, ao custo total de R\$ 68.376,00 (sessenta e oito mil, trezentos e setenta e seis reais); com fundamento no art. 75, inciso IX, da Lei 14.133/2021. Declaro que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Tribunal de Contas do Estado de Goiás, aos 08 dias do mês de agosto de 2023.

Conselheiro Saulo Marques Mesquita
Presidente

Fim da publicação.